

Luís Soares

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Enviado: quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2012 12:56
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL 45/XII/1ª - Parecer
Anexos: PPL 45 XII - PARECER.pdf; Parecer PPL 45 XII.docx; NT PPL 45_XII_FINAL.docx

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar o Parecer em epígrafe, aprovado na reunião desta Comissão de 15 fevereiro, por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV e que teve como autor do parecer o Sr. Dep. Rui Paulo Figueiredo (PS).

Cumprimentos

Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: cmartins@ar.parlamento.pt





PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XII (GOV)

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto.

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1 - NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo apresenta à Assembleia da República a presente proposta de lei que visa aprovar um Novo Regime Jurídico da Concorrência.

A proposta de lei em lide foi admitida em 8 de fevereiro p.p. e nessa mesma data distribuída à Comissão de Economia e Obras Públicas por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República.

1.2 - OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Governo pretende proceder à aprovação de um novo Regime Jurídico da Concorrência, sustentando a necessidade de alterar o regime atualmente em vigor tendo em atenção que esta alteração normativa faz parte do Programa do Governo; cumpre uma das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira; acompanha a evolução entretanto verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência; e, por último, traduz a experiência e o balanço da atividade desenvolvida no domínio da defesa e promoção da concorrência, por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de recurso competentes.

A iniciativa legislativa em apreço assenta em cinco princípios orientadores:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Economia e Obras Públicas

- Simplificar a lei e introduzir maior autonomia das regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência relativamente às regras de procedimentos penais e administrativos;
- Proceder a uma racionalização das condições que determinam a abertura de investigações;
- Harmonizar a legislação portuguesa em relação ao regulamento da União Europeia sobre controlo de concentrações de empresas;
- Promover a garantia de maior clareza e segurança jurídica na aplicação do Código do Processo Administrativo ao controlo de concentrações;
- Aumentar a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial das decisões da Autoridade da Concorrência.

A proposta de lei é composta por nove artigos e aprova, em anexo, o novo regime jurídico da concorrência.

A proposta de lei procede à alteração do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), no sentido de submeter a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a decisão da Autoridade da Concorrência relativa a operações de concentração de empresas em que participem empresas jornalísticas ou noticiosas.

A iniciativa prevê, também, a revisão do novo regime da concorrência de acordo com a evolução do regime jurídico da concorrência da União Europeia; cria a obrigação de ouvir a Autoridade da Concorrência previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência ou nas atribuições e competências conferidas a essa entidade para promoção e defesa da concorrência; prevê uma norma transitória até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, criado no novo regime jurídico; revoga a legislação vigente sobre o regime jurídico da concorrência; tem uma norma específica de aplicação da lei no tempo; e uma norma de entrada em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Economia e Obras Públicas

Relativamente ao novo regime jurídico da concorrência, aprovado em anexo à presente proposta de lei, faz corresponder a capítulos distintos as diferentes áreas de atuação da Autoridade da Concorrência - práticas restritivas da concorrência; operações de concentração de empresas; estudos, inspeções e auditorias; auxílios públicos; e regulamentação.

Existe também um capítulo relativo a infrações e sanções, nas quais se define o regime contra-ordenacional aplicável em sede do novo regime jurídico da concorrência.

É, também, definida a instância de recurso das decisões da Autoridade da Concorrência, criando-se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e das sentenças e despachos deste Tribunal cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Finalmente, o último artigo do novo regime jurídico define o regime de taxas a aplicar.

1.3 - CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS OS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS

A presente iniciativa legislativa que “*Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto*” é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º (*Iniciativa de lei e referendo*) e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º (*Competência política*) da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º (*Poder de iniciativa*) do Regimento da Assembleia da República.

Foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no artigo 119.º (*Formas de iniciativa*), n.º 2 do artigo 123.º (*Exercício da iniciativa*), nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Economia e Obras Públicas

artigo 124.º (*Requisitos formais dos projetos e propostas de lei*) do Regimento.

1.4 - VERIFICAÇÃO DA LEI FORMULÁRIO

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro - Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98*, entrando em vigor em quarenta e cinco dias após a sua publicação conforme o artigo 9.º do seu articulado.

1.5 - ENQUADRAMENTO: ANTECEDENTES

No sentido de enquadrar historicamente a evolução do regime jurídico da concorrência cumpre recordar que em resultado da publicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, foi aprovado o atual regime jurídico da concorrência e revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro.

Este diploma sofreu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de novembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto e, Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Esta lei teve origem na Proposta de Lei n.º 40/IX - Aprova o Regime Jurídico da Concorrência, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 9 de janeiro de 2003. Em 10 de março de 2003 foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Socialista e CDS - Partido Popular e os votos contra do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Partido Os Verdes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de parecer que a Proposta de Lei nº 45/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de São Bento, 14 de fevereiro de 2012.

O Deputado Relator

Rui Paulo Figueiredo

O Presidente da Comissão

Luis Campos Ferreira

Proposta de Lei n.º 45/XII (1.ª)

Aprova o Novo Regime Jurídico da Concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto.

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN); Teresa Félix e Paula Granada (BIB), Maria Leitão e Maria Teresa Paulo (DILP), Ana Vargas e Luísa Colaço (DAC)

Data: 13 de fevereiro de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta uma Proposta de Lei para aprovar um novo regime jurídico da concorrência, revogando o que está em vigor, e apresenta para tal quatro razões: “faz parte do programa do atual Governo; (...) visa cumprir medidas constantes do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF); (...) responde à evolução entretanto verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia em matérias de promoção e defesa da concorrência e (...) reflete a experiência e o balanço da atividade desenvolvida no domínio da defesa e promoção da concorrência, por parte da Autoridade da Concorrência e dos Tribunais de recurso competentes”.

A Proposta de Lei em análise obedece a cinco linhas de orientação: simplifica a lei e introduz maior autonomia das regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência relativamente às regras de procedimentos penais e administrativos; procede-se a uma racionalização das condições que determinam a abertura de investigações; harmoniza a legislação portuguesa em relação ao regulamento da União Europeia sobre controlo de concentrações de empresas; promove a garantia de maior clareza e segurança jurídica na aplicação do Código do Processo Administrativo ao controlo de concentrações; e aumenta a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial das decisões da Autoridade da Concorrência.

O novo regime da concorrência, aprovado em anexo à lei, está estruturado em 5 grandes áreas: práticas restritivas da concorrência; operações de concentração de empresas; estudos, inspeções e auditorias; auxílios públicos; e regulamentação.

A proposta de lei tem 9 artigos. Para além de aprovar o novo regime jurídico da concorrência, em anexo à lei, altera o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), no sentido de submeter a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a decisão da Autoridade da Concorrência relativa a operações de concentração de empresas em que participem empresas jornalísticas ou noticiosas; prevê a revisão do novo regime da concorrência de acordo com a evolução do regime jurídico da concorrência da União Europeia; cria a obrigação de ouvir a Autoridade da Concorrência previamente à adoção de medidas legislativas que alterem o disposto no novo regime jurídico da concorrência ou nas atribuições e competências conferidas a essa entidade para promoção e defesa da concorrência; prevê uma norma transitória até à instalação do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, criado no novo regime jurídico; revoga a legislação vigente sobre o regime jurídico da concorrência; tem uma norma específica de aplicação da lei no tempo; e uma norma de entrada em vigor.

O Novo Regime Jurídico da Concorrência, no capítulo relativo à promoção e defesa da concorrência, define o seu objeto e âmbito de aplicação, a noção de empresa e as obrigações da Autoridade da Concorrência para assegurar o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, bem como os poderes de que esta entidade dispõe. Definem-se regras sobre prioridades da Autoridade da Concorrência no exercício da sua missão e ao processamento de denúncias.

No capítulo relativo às práticas restritivas da concorrência, define-se o tipo de práticas proibidas e aquelas que podem ser consideradas justificadas, bem como o processo sancionatório dessas práticas. São definidos também os poderes da Autoridade da Concorrência no âmbito deste processo sancionatório.

No Capítulo III, sobre operações de concentração de empresas, define-se quais as operações sujeitas a controlo e as regras a que deve obedecer essa concentração. É regulado ainda o processo sancionatório relativo a estas operações.

No capítulo relativo a estudos, inspeções e auditorias é definido o procedimento para a sua realização pela Autoridade da Concorrência.

O capítulo sobre auxílios públicos determina que estes não devem distorcer ou afetar de forma sensível a concorrência.

O capítulo sobre emissão de regulamentação por parte da Autoridade da Concorrência define as obrigações desta entidade nessa área.

Existem também normas relativas a infrações e sanções, nas quais se define o regime contraordenacional a aplicar no âmbito do novo regime jurídico da concorrência.

É definida a instância de recurso das decisões da Autoridade da Concorrência, criando-se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e das sentenças e despachos deste Tribunal cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Finalmente, o último artigo do novo regime jurídico define o regime de taxas a aplicar.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa que "*Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho e a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto*" é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Deu-se cumprimento e foram observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no artigo 119.º, n.º 2 do artigo 123.º, nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR. Porém, não vem acompanhada de quaisquer estudos ou documentos que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do RAR.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os artigos 6.º, 7.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Caso seja aprovada, a

Proposta de Lei n.º 45/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da Lei n.º 74/98, entrando em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação conforme o artigo 9.º do seu articulado.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Constituição da República Portuguesa - Artigo 81.º

Nos termos da alínea f) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa, *incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.*

Segundo os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros o *princípio da concorrência é assumido como valor objetivo-positivo de organização económica, ou seja, como garantia-institucional da ordem económica. A projeção no mercado das diferentes e autónomas iniciativas é tida como a forma mais adequada de racionalização económica, porquanto permitirá, pela oferta diversificada e competitiva, o progresso económico-social em benefício dos cidadãos. Sabendo-se, porém, que tal diversidade de oferta, longe de por si mesma se perpetuar, tende a restringir-se mercê de processos múltiplos de concentração económica, é o poder público chamado a garantir a continuidade de uma racionalização económica de mercado. A valoração objetiva do princípio da concorrência traduz precisamente a mutação de perspetiva e de posicionamento do Estado em relação às regras de economia livre. De garante de direitos subjetivos, que pressupostamente assegurariam a livre concorrência, passa o Estado a defensor ativo da concorrência para o que lhe compete ditar regras que assegurem o estado de concorrência.*¹

Também os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira se pronunciaram sobre esta matéria, tendo escrito que *a tarefa de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados (al.f), de modo a garantir desde logo a equilibrada concorrência entre as empresas, constitui a principal componente de uma economia de mercado e a base dos mecanismos de defesa da concorrência, que são um dos princípios essenciais da ordem jurídica comunitária (TCE, arts. 86.º e ss). Os objetivos principais são a proibição das práticas restritivas da concorrência (a começar pelos cartéis) e a reprimir os abusos de posição dominante, bem como a impedir preventivamente, nas operações de concentração, a criação de situações de posição dominante que possam pôr em risco a concorrência (e não as posições dominantes em si mesmas). Note-se que o preceito constitucional refere em geral todas as empresas, sem excluir as empresas públicas.*²

Por último, cumpre referir a opinião do Professor Doutor Rui Guerra da Fonseca que afirma o seguinte: *é de constatar alguma especificidade originária da própria norma, na medida em que dela constam já (i) a garantia de uma equilibrada concorrência entre as empresas, (ii) o contrariar das formas de organização monopolistas, (iii) a repressão dos abusos de posição dominante e, em geral, (iv) de outras práticas lesivas do interesse geral. Todavia, por si só, tal pouco adianta. É perante a globalidade do modelo constitucional, e tendo em conta que a interpretação da sua programaticidade muito dificilmente se compadece com categorizações a*

¹ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 20.

² In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, págs. 970 e 971.

*priori, que importa procurar a definição daquelas obrigações. Não sendo tarefa fácil, e que apela para a análise das situações concretas em que os problemas se coloquem não pode, porém – sobretudo a jurisprudência – demitir-se de a realizar.*³ Considerando que a concretização desta incumbência prioritária do Estado é efetuada em diversos artigos do texto constitucional e que estes mesmos artigos obrigam a estabelecer objetivos práticos e a definir regimes jurídicos, acrescenta: *exige-se dos poderes públicos um compromisso constante entre mecanismos que permitam o desenvolvimento eficiente da iniciativa privada e outros de prevenção, correção ou repressão do excesso que possa derivar do funcionamento daqueles primeiros. Um exemplo disso mesmo são os grupos económicos: ao mesmo tempo que se criam os mecanismos jurídicos para a respetiva constituição e funcionamento, é necessário garantir a sua contenção, face ao modelo constitucional jus-económico.*

Enquadramento legal nacional

Procedendo a um brevíssimo enquadramento da legislação nacional sobre o regime jurídico da concorrência, importa começar por referir a [Lei n.º 1936, de 18 de março de 1936](#), diploma que veio promulgar *diversas disposições acerca de coligações económicas*. Na Base IV determinava-se que *são ilegais todos os acordos, combinações e coligações que tenham por fim restringir abusivamente a produção, o transporte ou o comércio dos bens de consumo*. Por sua vez, a Base V estipulava que *ficam sujeitos ao regime da base anterior todos os acordos, combinações ou coligações que tenham por fim baixar exageradamente os preços dos bens de consumo comum, ou diminuir fraudulentamente a sua qualidade*.

Este diploma foi expressamente revogado pela [Lei n.º 1/72, de 24 de março](#), que definiu as bases sobre a *defesa da concorrência*. De acordo com a Base I, *cabe ao Estado, institutos públicos, autarquias locais e organismos corporativos assegurar as condições de uma justa efetiva concorrência, com vista ao desenvolvimento económico e social do País, tendo em consideração a estrutura do mercado, a situação conjuntural, a concorrência externa e as demais circunstâncias de cada sector da economia*. E, *sempre que em um ou mais sectores da atividade a evolução da produção e das trocas, as flutuações anormais ou a rigidez dos preços e a situação de preponderância das empresas levem a presumir que a concorrência se encontra seriamente afetada, cumpre ao Governo ordenar inquéritos sectoriais, podendo para tanto exigir às empresas do sector em causa os elementos indispensáveis à apreciação da estrutura e comportamento do mercado, nomeadamente os acordos, decisões ou práticas concertados* (n.º 1 da Base IV).

A Base V vinha definir o que era considerado prática restritiva, considerando como tal *as condutas isoladas ou concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, de uma ou mais empresas, individuais ou coletivas, que impeçam, falseiem ou restrinjam, direta ou indiretamente, a concorrência efetiva no território do continente e ilhas adjacentes*. A Base VI previa exceções a esta regra *apenas nos casos em que o justifiquem a promoção do progresso técnico ou económico ou as melhores condições de produção de bens e serviços*. Quer relativamente à regra, quer relativamente às exceções, o diploma procedia à enunciação exaustiva dos casos proibidos ou permitidos.

Por último, é de referir que a Base XV previa que esta lei não se aplicava *ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público, salvo quando exerçam atividades de natureza comercial ou industrial reguladas pelo direito privado*.

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro](#)⁴, foi revogada a Lei n.º 1/72, de 24 de março. O novo diploma estabeleceu as disposições relativas à defesa da concorrência no mercado nacional. Segundo

³ *In*: FONSECA, Rui Guerra – Comentário à Constituição Portuguesa - Volume II. Edições Almedina, 2008, págs. 181 e 182.

⁴ O Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, foi retificado pela [Declaração de Retificação de 31 de março](#).

o preâmbulo, o *Programa do IX Governo Constitucional, aprovado pela Assembleia da República, inclui, entre as principais medidas a adotar no âmbito económico, a elaboração de uma lei de defesa da concorrência em moldes semelhantes aos existentes nos países europeus. A defesa da concorrência constitui, na verdade, um dos instrumentos essenciais da política económica, sendo-lhe comumente reconhecidas duas grandes virtualidades: a de garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço, e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao progresso técnico e científico. Para concretização dos mencionados objetivos, o presente diploma ocupa-se, por um lado, da prevenção dos efeitos económicos danosos decorrentes de acordos e práticas concertadas entre empresas ou de abusos de posição dominante e, por outro, da proibição de certas práticas individuais restritivas da concorrência - imposição de preços mínimos, aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios e recusa de venda.*

O n.º 1 do artigo 2.º vem prever que *este diploma é aplicável, salvo disposição expressa em contrário, a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores público, cooperativo ou privado.*

No que respeita a práticas individuais, o artigo 3.º determina que *são consideradas práticas restritivas da concorrência a imposição de preços mínimos; a aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes; e a recusa de venda de bens ou de prestação de serviços.*

De mencionar, também, que a Secção III, relativa aos acordos, decisões de associações, práticas concertadas e abusos de posição dominante, vem estabelecer no artigo 13.º que *são consideradas práticas restritivas da concorrência os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do mercado nacional de bens e serviços, que se traduzam, nomeadamente, na fixação ou recomendação, direta ou indireta, dos preços de compra ou de venda e, bem assim, de outras condições das transações efetuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico; a limitação ou o controlo, da produção, da distribuição, do desenvolvimento técnico ou dos investimentos; a repartição dos mercados ou das fontes de abastecimento; a aplicação, sistemática ou ocasional, de condições discriminatórias de preço ou de outras em prestações equivalentes; a recusa, direta ou indireta, sem justificação, da compra ou da venda de bens e da prestação de serviços, nomeadamente em virtude de discriminação em razão da pessoa do comprador ou do vendedor; e a subordinação da celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.*

São também consideradas práticas restritivas da concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, *os abusos praticados por uma ou mais empresas dispondo de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, adotando, designadamente, algumas das práticas referidas no artigo 13.º*

O n.º 1 do artigo 15.º previa uma exceção, consagrando que *poderão ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico desde que reservem aos utilizadores de tais bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante e sem impor às empresas interessadas restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objetivos; nem dar a essas mesmas empresas possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa.*

Mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de novembro](#), estabeleceu os mecanismos necessários à apreciação prévia das concentrações de empresas. Segundo o preâmbulo deste diploma após a publicação do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro, *vulgarmente conhecido por «Lei de Defesa da Concorrência» (...)* faltava pôr em prática em Portugal o mecanismo que permitisse a apreciação preventiva das concentrações de empresas em sede de verificação de previsíveis efeitos nocivos sobre a concorrência, o que se faz com o presente diploma, evitando-se, deste modo, a via repressiva, geradora de instabilidade e incerteza dos agentes económicos, que cumpre proteger.

Coube ao [Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro](#)⁵, estabelecer o regime geral da defesa e promoção da concorrência, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de novembro. Segundo o seu preâmbulo o presente diploma visa integrar numa autêntica lei quadro da política de concorrência os desenvolvimentos próprios de uma economia aberta, em crescente processo de internacionalização e de dinamismo concorrencial, contribuindo para a liberdade de formação da oferta e da procura e de acesso ao mercado, para o equilíbrio das relações entre agentes económicos, para o favorecimento dos objetivos gerais de desenvolvimento económico e social, para o reforço da competitividade dos agentes económicos e para a salvaguarda dos interesses dos consumidores.

Nele estão presentes, pois, aspetos inovadores, de entre os quais assume relevância o seu carácter universal e sistemático, que lhe garante a indispensável coerência.

Assim, para além das práticas restritivas da concorrência, o presente diploma contempla as concentrações de empresas e aflora os auxílios de Estado, completando o quadro dos principais instrumentos da política comunitária de defesa da concorrência.

No campo das práticas restritivas da concorrência importa realçar a introdução da figura do abuso do estado de dependência económica. A exploração abusiva do estado de dependência económica só era considerada restritiva da concorrência se praticada por empresas que detivessem uma posição dominante no mercado de determinado bem ou serviço, o que impedia o seu sancionamento quando praticada por empresas com elevado poderio económico mas sem posição dominante nesse mercado. Releve-se, todavia, que o que se pretende com a criação desta figura é sancionar o abuso e não comportamentos ditados por uma efetiva concorrência, como sejam os resultantes de opções por melhores condições negociais.

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, este diploma é aplicável a todas as atividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.

O artigo 2.º, que corresponde genericamente ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro, estabeleceu como proibidos os mesmos acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional. O n.º 1 do artigo 2.º elenca alguns dos exemplos que são objeto dessa mesma proibição.

O artigo 3.º, também à semelhança do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de dezembro, vem proibir a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Relativamente às matérias inovadoras introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, importa mencionar o artigo 4.º que vem determinar, pela primeira vez, que é proibida a exploração abusiva, por uma

⁵ O Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 4/94, de 31 de janeiro](#).

ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente.

Relevantes são, também, quer a consagração da matéria relativa à concentração de empresas, nos artigos 9.º e 10.º (definição e proibição), quer a referente aos auxílios de Estado em que se estipula que os *auxílios a empresas concedidos por um Estado ou qualquer outro ente público não poderão restringir ou afetar de forma significativa a concorrência no todo ou em parte do mercado.*

Este diploma debruça-se, ainda, sobre o regime de notificação prévia das operações de concentração de empresas, até aqui regulado pelo Decreto-Lei n.º 428/88, de 19 de novembro, e que sofreu profundas alterações.

Por fim, compete referir que com decreto-lei o *regime jurídico da concorrência se aproximou da política comunitária defendida para esta matéria.*

Regime jurídico da concorrência – legislação em vigor

A [Lei n.º 18/2003, de 11 de junho](#), aprovou o atual regime jurídico da concorrência e revogou o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro. Este diploma sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 219/2006, de 2 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro](#)⁶, [Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto](#) e, [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#), podendo, também, ser consultada uma [versão consolidada](#).

Esta lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 40/IX – Aprova o Regime Jurídico da Concorrência](#), que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 9 de janeiro de 2003. Em 10 de março de 2003 foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, Partido Socialista e CDS – Partido Popular e os votos contra do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Partido Os Verdes.

Na exposição de motivos da referida iniciativa são expostos, de forma detalhada, os objetivos que se pretendem atingir com a sua aprovação e também todas as alterações que se pretendem introduzir.

Na verdade, e relativamente aos objetivos, pode ler-se que *no cumprimento do seu Programa, e na sequência da aprovação em Conselho de Ministros do diploma que cria a Autoridade da Concorrência, apresenta o Governo à Assembleia da República uma proposta de lei que procede à revisão dos aspetos substantivos e adjetivos do regime jurídico da concorrência em Portugal.*

A presente proposta de lei reveste-se, pelo seu objetivo e pelo seu conteúdo, de importância decisiva para a modernização da economia portuguesa e para a sua inserção ativa na economia internacional de mercado, em particular na economia europeia. Trata-se de um domínio onde se impõe que os investidores e as empresas portuguesas se vejam dotados de regras capazes de prevenir e sancionar, efetivamente, as práticas concorrenciais abusivas, de assegurar rapidez e eficácia aos mecanismos de controlo prévio das concentrações e de lhes garantir a segurança jurídica indispensável ao lícito prosseguimento da sua atividade económica.

Quanto aos traços principais do novo diploma cumpre destacar, de forma abreviada, os nove pontos elencados na exposição de motivos:

⁶ O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março](#).

- No que diz respeito às disposições de carácter geral, alargou-se (...) o âmbito de aplicação do diploma a todos os sectores da atividade económica, sem exceção, incluindo a submissão da banca e dos seguros às regras gerais relativas ao controlo prévio das operações de concentração.*

Quanto às empresas públicas e às empresas às quais o Estado tenha concedido direitos especiais ou exclusivos, bem como quanto às empresas encarregadas por lei da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio legal, consagra-se um regime inspirado no artigo 86.º do Tratado CE.

(...) Finalmente, clarifica-se a noção de empresa, para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do diploma, em termos semelhantes aos que resultam da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- Quanto às práticas proibidas em virtude do seu carácter anticoncorrencial, começa-se por clarificar o seu regime através quer de uma diferente arrumação dos preceitos da secção respetiva quer de alguns ajustamentos de carácter textual.*

É assim que se sublinha o carácter residual da noção de prática concertada relativamente às noções de acordo entre empresas e de decisão de associação de empresas; que, na esteira das orientações jurisprudenciais dos tribunais comunitários, se limita a proibição de práticas anticoncorreciais às que sejam suscetíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência «de forma sensível»; que se torna claro que a possibilidade de considerar justificadas as práticas proibidas se aplica também às práticas concertadas e que, em contrapartida, esta mesma possibilidade não se alarga aos abusos de posição dominante.

Por outro lado, mantém-se a faculdade de submeter os acordos e outras práticas de concertação à avaliação prévia da Autoridade da Concorrência, dando assim às empresas que atuam no mercado nacional a possibilidade de beneficiar da máxima segurança jurídica, uma vez que podem requerer à Autoridade um certificado negativo ou uma declaração de justificação.

(...) Além disso, tornam-se expressamente aplicáveis às práticas não abrangidas pelo direito comunitário os regulamentos comunitários de isenção por categoria. Consagra-se assim formalmente aquilo que, até agora, tem sido uma mera prática decisória do Conselho da Concorrência no sentido da aplicabilidade indireta desses regulamentos, a título de elemento de inspiração para a apreciação individual de comportamentos de concertação. Como no direito comunitário, prevê-se a possibilidade de esse benefício ser retirado a certas práticas que produzam efeitos incompatíveis com as condições de isenção.

Quanto ao regime dos abusos de posição dominante, abandonam-se, por despiciendas, as presunções constantes do n.º 2 do atual artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93. (...) Deixa-se assim à nova Autoridade da Concorrência a tarefa de ir definindo, na sua prática decisória ou regulamentar, os critérios da posição dominante, com apoio na vasta jurisprudência dos tribunais comunitários.
- O regime do controlo prévio das operações de concentração conhece igualmente algumas modificações significativas.*

Em primeiro lugar, torna-se mais lógica a ordem do articulado e aperfeiçoam-se tecnicamente certos preceitos (...).

Em segundo lugar, alarga-se, como já foi dito, o regime geral do controlo das concentrações aos sectores financeiro e segurador.

Em terceiro lugar, inclui-se (à semelhança da lei espanhola), entre as condições de que depende a obrigatoriedade de notificação, uma condição suplementar ligada ao volume de negócios das empresas participantes. (...)

Finalmente, em quarto lugar, harmoniza-se, em toda a medida do possível e justificável, o regime aplicável em Portugal com o regime comunitário. Assim sucede, em particular, quanto ao período limite em que deve ter lugar a notificação obrigatória, quanto ao controlo das empresas comuns, quanto ao

regime de suspensão das operações durante o período de apreciação e quanto aos critérios de apreciação das operações de concentração.

Sublinha-se, muito em especial, este último aspeto. Desde logo, notar-se-á a alteração da epígrafe relativamente ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 371/93 (Proibição de concentração). Com efeito, ela é desajustada do seu objetivo e do que deve ser o conteúdo do preceito em função desse objetivo.

4. No que respeita às regras sobre auxílios de Estado, para além da eliminação de algumas incorreções relativas à noção de auxílio, substitui-se o regime atual (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 371/93), em que o controlo dos auxílios é, no fundo, confiado à própria autoridade que os concede (por isso, não se tem conhecimento de que alguma vez tenha funcionado), por um sistema de verificação pela Autoridade, que poderá formular as recomendações que entenda convenientes para eliminar os efeitos negativos desse auxílio sobre a concorrência.
5. Nos planos processual e procedimental, clarificam-se as faculdades de inquérito e de inspeção de que dispõem e os deveres a que estão sujeitos os órgãos e funcionários da Autoridade da Concorrência no exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão desta, bem como as condições em que podem ser solicitados às empresas e suas associações ou a outras entidades documentos e demais informações necessários ao exercício dos mesmos poderes.

Os procedimentos de supervisão ficam sujeitos às regras do Código de Procedimento Administrativo e os procedimentos de regulamentação seguirão regras de transparência e participação estabelecidas na presente proposta.

Disciplina-se cuidadosamente a tramitação a observar nos processos relativos a práticas proibidas, tornando bem nítida a distinção entre a fase de inquérito e a de instrução e regulando com precisão as condições em que podem ser ordenadas medidas cautelares pela Autoridade.

O procedimento de controlo prévio das operações de concentração de empresas é clarificado, quer quanto aos poderes e obrigações da Autoridade quer quanto aos deveres e direitos (designadamente de audiência prévia) dos autores da notificação e dos contrainteressados.

(...) Finalmente, quer quanto aos vários procedimentos administrativos aplicáveis, quer quanto aos processos por infração, consagram-se regras claras e equilibradas de articulação entre a Autoridade da Concorrência, por um lado, e as autoridades reguladoras sectoriais e a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por outro. Essas regras respeitam escrupulosamente o exercício das competências próprias de cada autoridade, mas são dotadas da flexibilidade necessária a um funcionamento eficaz e expedito.

6. O capítulo das sanções é objeto de regulamentação cuidadosa. São tipificadas as infrações contraordenacionais a que corresponde cada tipo de sanção, prevendo-se a aplicação de coimas, bem como, em certos casos, de sanções pecuniárias compulsórias. O montante das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias passa a ser fixado, à semelhança do regime comunitário, em percentagem do volume de negócios do infrator.
7. Na sequência do que se encontra estabelecido no diploma que institui a Autoridade da Concorrência, concentra-se a competência para julgar todos os recursos das decisões da Autoridade no Tribunal de Comércio de Lisboa, sob reserva de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa ou para o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os casos.
8. Quanto ao regime financeiro, enumeram-se os atos sujeitos ao pagamento de uma taxa e remete-se para regulamento a adotar pela Autoridade a fixação dos respetivos montantes e das regras de incidência, liquidação e cobrança dessas receitas.
9. Finalmente, prevê-se que o regime a consagrar no presente diploma, bem como no diploma que cria a Autoridade, seja adaptado para ter em conta a evolução do regime comunitário das regras de concorrência aplicáveis às empresas

Autoridade da Concorrência

A [Autoridade da Concorrência](#), como regulador independente e com competências transversais a todos os sectores da economia, tem como missão principal garantir a aplicação da política de defesa da concorrência, em coordenação com os órgãos de regulação sectorial, fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e contribuir para a disseminação de uma cultura e de uma política de concorrência. Tem também a responsabilidade de assessorar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores, sugerindo ou propondo medidas de natureza política ou legislativa.

Criada pelo [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#)⁷, é uma pessoa coletiva de direito público, de natureza institucional, dotada de órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Conforme resulta da exposição de motivos do referido diploma *o primeiro traço característico desta nova entidade é o seu carácter transversal no que respeita à missão de defesa da concorrência: a nova Autoridade terá pois a sua jurisdição alargada a todos os sectores da atividade económica. Além disso, reunirá quer os poderes de investigação e de punição de práticas anticoncorrenciais e a instrução dos correspondentes processos, quer os de aprovação das operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia, sem prejuízo, relativamente aos sectores objeto de regulação, da desejável e necessária articulação com as respetivas autoridades reguladoras sectoriais*. E conclui, referindo que *está o Governo plenamente consciente de que a criação da Autoridade da Concorrência, juntamente com a modernização e aperfeiçoamento da legislação de defesa e promoção da concorrência, abre uma nova era no quadro legal de funcionamento da economia portuguesa, assegurando a sua plena inserção nos sistemas mais evoluídos e permitindo aos agentes económicos dispor de um ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos nacionais e, sobretudo, a satisfação dos interesses dos consumidores*.

Memorando de Entendimento e Programa do XIX Governo Constitucional

O [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica](#) entre a República Portuguesa, a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) prevê um conjunto de medidas relativas à concorrência em diversos setores, e especificamente sobre *Concorrência e autoridades de regulação sectoriais* (7.19) determina a apresentação de proposta de revisão da Lei da Concorrência, com o objetivo de a autonomizar do Direito Administrativo e do Código do Processo Penal e de harmonizá-la com o enquadramento legal da concorrência da UE. O Programa de Assistência Económica e Financeira veio definir metas a atingir e medidas a adotar no âmbito do regime jurídico da concorrência. Ao longo do [Memorando de Entendimento](#), assinado em 17 de maio de 2011, podemos encontrar diversas referências a um mercado concorrencial, referências essas que são transversais, abrangendo áreas tão diferentes como a da saúde, a da energia, a dos transportes, a das telecomunicações e serviços postais ou, a da comunicação social.

No ponto dedicado ao sistema judicial estabelece-se como objetivo *melhorar o funcionamento do sistema judicial, que é essencial para o funcionamento correto e justo da economia* assegurando, nomeadamente, *de forma efetiva e atempada o cumprimento de contratos e de regras da concorrência*. E acrescenta que é necessário *tornar completamente operacionais os tribunais especializados em matéria de Concorrência e de Direitos de Propriedade Intelectual*.

⁷ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2003, de 28 de janeiro.

O Memorando de Entendimento inclui ainda uma entrada relativa à *Concorrência, contratos públicos e ambiente empresarial* em que se defende, designadamente, como fundamental *assegurar condições concorrenciais equitativas e minimizar comportamentos abusivos de procura de rendimentos (rent-seeking behaviours), reforçando a concorrência e os reguladores sectoriais*. Para o efeito deverá adotar medidas para melhorar a celeridade e a eficácia da aplicação das regras da concorrência e propor uma revisão da Lei da Concorrência, tornando-a o mais autónoma possível do Direito Administrativo e do Código do Processo Penal e mais harmonizada com o enquadramento legal da concorrência da UE, em particular:

- *Simplificar a lei, separando claramente as regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência das regras de procedimentos penais, no sentido de assegurar a aplicação efetiva da Lei da Concorrência;*
- *Racionalizar as condições que determinam a abertura de investigações, permitindo à Autoridade da Concorrência efetuar uma avaliação sobre a importância das reclamações;*
- *Estabelecer os procedimentos necessários para um maior alinhamento entre a lei portuguesa relativa ao controlo de fusões e o regulamento da UE sobre fusões, nomeadamente no que diz respeito aos critérios para tornar obrigatória a notificação ex ante de uma operação de concentração;*
- *Garantir mais clareza e segurança jurídica na aplicação do Código do Processo Administrativo ao controlo de fusões;*
- *Avaliar o processo de recurso e ajustá-lo onde necessário para aumentar a equidade e a eficiência em termos das regras vigentes e da adequação dos procedimentos.*

Prevê-se ainda que seja assegurado que a Autoridade de Concorrência dispõe de meios financeiros suficientes e estáveis para garantir o seu funcionamento eficaz e sustentável [T4-2011].

Relativamente à Autoridade da Concorrência deverá, ainda, assegurar-se que esta *dispõe de meios financeiros suficientes e estáveis para garantir o seu funcionamento eficaz e sustentável*.

Também no [Programa do XIX Governo Constitucional](#) se encontram referências à necessidade de se criar um mercado concorrencial nos mais diversos setores da nossa economia. Relativamente à Autoridade da Concorrência pode ler-se que o *sistema regulador no nosso país tem lacunas e fragilidades que importa colmatar. Precisamos de reforçar a regulação, tanto na sua independência como na sua efetividade*.⁸

Na [apresentação do Programa do Governo](#) na Assembleia da República, o Sr. Primeiro-Ministro afirmou que *anteciparemos já para este terceiro trimestre medidas estruturais previstas no Programa de Ajustamento e que darão outra dinâmica à concorrência em sectores-chave, que tornarão o Estado menos intrusivo na vida económica dos Portugueses e que abrirão a nossa economia aos estímulos do exterior*.

Proposta de Lei n.º 45/XII

Do [Comunicado do Conselho de Ministros](#) de 26 de janeiro de 2012 consta a aprovação de proposta de lei referente ao Regime Jurídico da Concorrência. De acordo com o texto do comunicado, *trata-se de uma*

⁸ Página 19.

iniciativa que cumpre o Memorando com a Troika e dá resposta à evolução verificada na legislação e jurisprudência da União Europeia visando uma eficaz promoção e aplicação das regras da concorrência. Acrescenta que, nesse sentido, o novo regime jurídico da concorrência contempla cinco primados: simplifica e introduz maior autonomia das regras sobre a aplicação de procedimentos de concorrência (relativamente aos procedimentos penais e administrativos); racionaliza as condições que determinam a abertura de investigações; harmoniza a legislação nacional e europeia sobre controlo de concentrações de empresas; garante maior clareza e segurança jurídica na aplicação do Código do Processo Administrativo ao controlo de concentrações; e promove a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial de decisões da Autoridade da Concorrência.

Assim sendo, a presente iniciativa visa, nomeadamente, permitir à Autoridade da Concorrência *avaliar a relevância das queixas recebidas e, introduzir prioridades na sua atuação, procurando aumentar a equidade, a celeridade e a eficiência dos procedimentos de recurso judicial das suas decisões.*

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa agora apresentada, dando cumprimento *ao objetivo de maior autonomia processual, assegura-se uma crescente eficiência e eficácia na aplicação da Lei*, sendo de salientar, designadamente, *as sanções por violação dos [Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), que não estavam previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de junho*. Estes artigos consagram no capítulo dedicado às regras de concorrência, na Secção I, as regras aplicáveis às empresas.

Segundo o n.º 1 do artigo 4.º da lei preambular do Novo Regime Jurídico da Concorrência, este deve ser revisto de acordo com a evolução do Regime Jurídico da Concorrência da União Europeia.

A Proposta de Lei n.º 45/XII propõe-se, também, revogar a [Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto](#), que estabeleceu o regime jurídico da dispensa e atenuação especial da coima, concedidas pela Autoridade da Concorrência nas condições nele previstas, em processos de contraordenação por infração ao regime jurídico da concorrência e, se aplicáveis, às normas comunitárias de concorrência cujo respeito deva ser assegurado pela Autoridade da Concorrência.

De sublinhar que, na sequência deste diploma, foi aprovado o [Regulamento n.º 214/2006, de 22 de novembro](#), que fixou o procedimento administrativo relativo à tramitação necessária para a obtenção de dispensa ou atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da lei preambular do Novo Regime Jurídico da Concorrência, o referido Regulamento mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, até que um novo regulamento sobre a matéria seja publicado.

Pretende, ainda, alterar a redação do [n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro](#), que aprovou a Lei de Imprensa. Este diploma foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março e alterado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa referem-se, por fim, os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro](#) – *Institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, retificado pela Declaração de Retificação de 6 de Janeiro de 1983 e com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro (retificada pela Declaração de Retificação de 31 de Outubro de 1989), pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, do qual pode ser consultada uma [versão consolidada](#);*

- [Artigo 119.º do Código Penal](#);
- [Regulamento \(CE\) n.º 1/2003, do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANASTÁCIO, Gonçalo - Aspectos normativos decisivos para a modernização do direito da concorrência em Portugal. **Revista de concorrência e regulação**. Lisboa. ISSN 1647-5801. A. 2, nº 5 (Jan. - Mar. 2011), p. 43-55. Cota: RP-403

Resumo: O autor propõe-se identificar as alterações à atual Lei n.º 18/2003, que podem ser decisivas na modernização da futura lei da concorrência em Portugal. Entre outras alterações, considera importante a previsão legal de decisões com *compromissos* voluntários, em sede de práticas restritivas, à semelhança do regime existente a nível europeu; a clarificação e simplificação das *regras processuais* aplicáveis em matéria de direito da concorrência; a *eliminação do critério da quota de mercado para notificação de concentrações à Autoridade da Concorrência*, devido à insegurança jurídica que pode implicar e ao conseqüente descrédito do sistema, assim como outras sugestões relativas à notificação de concentração de empresas; e ainda, a criação de um *tribunal com competência especializada* em concorrência, regulação e supervisão.

FERREIRA, Eduardo Paz, 1953- Em torno da regulação económica em tempos de mudança. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 1, nº 1 (Jan.- Mar. 2010), p. 31-54. Cota: RP-403

Resumo: Aborda o fenómeno regulatório em Portugal, procurando determinar traços identificadores, ao mesmo tempo que procede a uma tentativa de identificação daquilo que, segundo o autor, pode ser considerada uma “boa regulação”.

FERRO, Miguel Sousa - A obrigatoriedade de aplicação do direito comunitário da concorrência pelas autoridades nacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 68, nº 1 - 2 (2007), p. 271-351. Cota: RP- 226

Resumo: Constata-se que a aplicação do direito comunitário da concorrência é obrigatória, tanto para a Autoridade da Concorrência como para os tribunais nacionais, sempre que estiver preenchido o critério de afetação do comércio entre Estados-membros, nos termos traçados pela jurisprudência comunitária. Da sua aplicação resultam várias conseqüências importantes, de interesse tanto para as autoridades que o apliquem, como para as partes ou empresas em causa.

O autor propõe-se colmatar uma lacuna existente e analisar a aplicação do direito comunitário da concorrência pelas autoridades nacionais.

FROUFE, Pedro Madeira - Amicus curiale : algumas manifestações dos efeitos transnacionais do (novo) regime de aplicação das regras dos artigos 101º e 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **In: Direito da União Europeia e transnacionalidade : Acção Jean Monnet**. Lisboa : Quid Juris, 2010. ISBN 978-972-724-533-8, p. 387- 401.

Cota: 10.11 - 164/2011

Resumo: O autor aborda a figura (estatuto processual) do “amicus curiae”, introduzida pelo Regulamento n.º 1/2003, em benefício da Comissão, que poderá abrir um caminho de aproximação efetiva entre a praxis desta instituição e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros. Considera que o estatuto de “amicus curiae” da Comissão, poderá desempenhar a função de instrumento de garantia da efetividade da aplicação do sistema comunitário de defesa da concorrência e, indiretamente, ser um fator de reforço da transnacionalidade efetiva deste setor do ordenamento da União Europeia.

GOMES, José Luís Caramelo, 1961- **Lições de direito da concorrência**. Coimbra: Almedina, 2010. 258 p. ISBN: 978-972-40-4354-8. Cota: 12.06.3 – 608/2010

Resumo: O autor apresenta nesta obra, que teve origem no estudo que desenvolveu para a realização das provas da agregação em Direito na Universidade Lusíada do Porto, uma resenha histórica da evolução deste ramo do direito nos Estados Unidos e na Europa, com especial atenção à origem do direito alemão da concorrência e à origem do direito comunitário da concorrência. Seguidamente, procede à exposição do sistema nacional e comunitário de defesa da concorrência, assim como dos conceitos relevantes em direito comunitário e em direito nacional. Conclui com a avaliação desse normativo e da prática decisional que lhe subjaz, assim como da jurisprudência relevante, em consequência da qual são adiantados os novos desafios que se colocam ao direito europeu da concorrência.

IDOT, Laurence - La coopération entre la Commission européenne et les juridictions nationales en droit de la concurrence. **Revue des affaires européennes = Law and european affairs**. Paris. ISSN 1152-9172. A. 17, nº 1 (2009-2010), p. 59-72. Cota: RE- 35

Resumo: No presente artigo analisa-se a “modernização” do direito comunitário da concorrência, que teve por objetivo associar mais estreitamente as autoridades e jurisdições nacionais à aplicação das regras, o que constituiu uma certa forma de “descentralização”, que surgiu como necessária, sobretudo na perspetiva dos últimos alargamentos. Neste âmbito, o autor aborda as modalidades da cooperação entre a Comissão Europeia e as jurisdições de direito comum, assim como os limites dessa cooperação.

MORAIS, Luís Silva - Evolutionary trends of EU competition law convergence and divergence with US antitrust law in a context of economic crisis. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 1, nº 1 (Jan.- Mar. 2010), p. 63-100. Cota: RP- 403

Resumo: Este artigo dá conta das recentes evoluções do direito comunitário da concorrência, identificando e analisando os aspetos que se destacaram nos anos mais recentes. Analisa os principais pontos de convergência e divergência com a lei americana antitrust. Centra-se na temática das práticas unilaterais por parte das empresas dominantes e em alguns aspetos do controlo das concentrações. Finalmente, refere

brevemente as diferenças de abordagem da União Europeia e dos Estados Unidos ao controlo da intervenção pública no contexto da crise económica atual.

NORONHA, João Espírito Santo - Algumas reflexões na perspectiva de uma reforma da lei da concorrência. **Revista de concorrência e regulação**. Coimbra. ISSN 1647-5801. A. 1, nº 1 (Jan.-Mar. 2010), p. 55-62. Cota: RP-403

Resumo: Analisa a lei da concorrência em Portugal, Lei n.º 18/2003, nomeadamente as questões relacionadas com as práticas proibidas, o controlo de concentrações de empresas e os estatutos da Autoridade da Concorrência.

PEGO, José Paulo Fernandes Mariano, 1967- **O controlo dos Oligopólios pelo Direito Comunitário da Concorrência : a posição dominante colectiva**. Coimbra: Almedina, 2007. 532 p. (Teses). Cota: 10.11 – 795/2007

Resumo: Nesta tese de doutoramento, o autor defende que o controlo dos oligopólios é um dos problemas mais complexos da agenda do direito da concorrência, sobretudo a nível europeu. A fiscalização dos oligopólios pelo direito da concorrência tem duas dimensões: uma prospetiva; outra, retrospectiva. A primeira opera, no essencial, por via do controlo das concentrações de empresas; no que respeita à segunda, ela opera no direito europeu, de modo primordial, por intermédio das normas que reprimem os abusos de dominação. Finalmente, é ainda abordado o modo de controlar os oligopólios no direito norte-americano.

SILVA, João Calvão da, 1952 - **Banca, bolsa e seguros : direito europeu e português**. 3ª ed. revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4732-4. Tomo I: Parte geral. Cota: 12.06.5 – 51/2012

Resumo: No presente primeiro volume deste livro, nomeadamente, no capítulo VIII, o autor analisa a questão da concorrência e concentração nas leis nacionais e comunitárias e o âmbito da sua aplicação no direito nacional e comunitário. Aborda ainda a aplicabilidade da legislação da concentração de empresas à banca, à bolsa e aos seguros, analisando detalhadamente a nova arquitetura institucional da União Europeia, assim como os novos desenvolvimentos a nível dos Estados, concluindo pela unidade intrínseca da supervisão.

VIAENE, Hendrik - Administrative proceedings in the area of EU competition law (Briefing note PE 432.757). **Legal Affairs**. [Em linha]. (Mar. 2011). [Consult. 9 Fev. 2012]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.europarl.europa.eu/committees/pt/studiesdownload.html?languageDocument=PT&file=36217>>.

Resumo: Este estudo aborda os procedimentos administrativos na área do direito comunitário da concorrência, mais especificamente, os artigos 101 e 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o controlo das concentrações, assim como os diferentes níveis de proteção processual para reclamantes, terceiros interessados e as partes sujeitas a investigação. Fornece informações práticas sobre até que ponto as disposições processuais vigentes proporcionam uma salvaguarda eficaz para as partes envolvidas e propõe possíveis melhorias. O estudo conclui que o atual corpo processual é uma fonte de inspiração para qualquer legislação horizontal em matéria de procedimentos administrativos.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A nível do enquadramento legal da concorrência da UE, importa referir desde logo o Título VII do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que trata das *Regras Comuns relativas à Concorrência, à Fiscalidade e à Aproximação das Legislações*, regulando no Capítulo 1, com a epígrafe *As regras da Concorrência*, as regras aplicáveis às empresas (artigos 101º a 106º) e os auxílios concedidos pelos Estados (artigos 107º a 109º).

O artigo 101º do [TFUE](#) proíbe acordos anticoncorrenciais entre empresas e determina que são incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Elenca depois a título exemplificativo um conjunto de práticas concertadas que se enquadram na previsão normativa e as consequências.

O artigo 102º proíbe as empresas que detêm uma posição dominante num mercado de terem um comportamento abusivo e considera que é incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Indica depois, também a título exemplificativo, um conjunto de práticas abusivas.

Os artigos 107º e 108º do TFUE determinam a proibição dos auxílios estatais ou outras intervenções estatais que distorçam a concorrência para garantir a igualdade das condições de concorrência às empresas e proteger o mercado interno e os interesses dos contribuintes.

A nível da legislação secundária da União Europeia⁹ importa destacar o [Regulamento \(CE\) n.º 1/2003](#), do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos atuais 101.º e 102.º do TFUE (anteriores artigos 81.º e 82.º do Tratado), que regula a competência da Comissão, das autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência e dos tribunais nacionais, relativamente à aplicação desses artigos, a cooperação entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência, o intercâmbio de informações e a cooperação com os tribunais nacionais (Versão consolidada em [2006-10-18](#)), e o [Regulamento \(UE\) n.º 330/2010](#) da Comissão de 20 de abril de 2010 relativo à aplicação do artigo 101.º n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas.¹⁰

Refira-se igualmente o Relatório sobre a aplicação do Regulamento n.º 1/2003 ([COM/2009/206](#)), apresentado pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 29 de abril de 2009, em conformidade com o artigo

⁹ Sínteses da legislação da UE em matéria de concorrência disponíveis no endereço http://europa.eu/legislation_summaries/competition/index_pt.htm

¹⁰ Informação detalhada sobre o direito da União Europeia em matéria de práticas restritivas da concorrência, incluindo as comunicações e orientações da Comissão Europeia sobre a sua interpretação, disponível em <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/legislation.html>

44.º deste regulamento, que avalia a forma como funcionou, durante o período analisado, o processo de modernização das regras comunitárias no domínio *antitrust*, nele consubstanciado.

No domínio da concentração das empresas importa referir o [Regulamento \(CE\) nº 139/2004](#) do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, "Regulamento concentrações comunitárias" e o [Regulamento \(CE\) n.º 802/2004](#) da Comissão, de 7 de abril de 2004, de execução do anterior (Versão consolidada em [23.10.2008](#)). Este regulamento, relativo ao controlo das concentrações, visa incentivar a participação das autoridades nacionais da concorrência e simplificar o procedimento de notificação e de investigação.¹¹

Em cumprimento das disposições contidas no Regulamento n.º 139/2004, o relatório sobre o seu funcionamento, nomeadamente sobre a aplicação dos limiares de competência e critérios para a análise das concentrações ([COM/2009/281](#)), foi apresentado pela Comissão ao Conselho, em 18 de junho de 2009.

Finalmente, no quadro dos auxílios públicos, embora sejam proibidos pelo TFUE, algumas exceções permitem os auxílios justificados por objetivos de interesse comum, e desde que não falseiem a concorrência. O controlo dos auxílios estatais exercido pela Comissão Europeia consiste em avaliar o equilíbrio entre os efeitos positivos e negativos dos auxílios. Para esse efeito, determina o [Regulamento \(CE\) n.º 659/1999](#), do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do TFUE (anterior artigo 93.º do Tratado CE) que a Comissão deve ser notificada a tempo pelo estado-Membro em causa, de todos os projetos de concessão de novos auxílios (Versão consolidada em [2007-01-01](#)). O [Regulamento\(CE\) n.º 794/2004](#) da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho aprova o formulário de notificação de auxílios estatais pelos Estados-Membros e sua apreciação pela Comissão (Versão consolidada em [24.11.2009](#)).

Importa ainda referir que juntamente com as autoridades da concorrência dos Estados-Membros, a Comissão Europeia aplica diretamente as regras da concorrência da UE (artigos 101.º a 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE) a fim de garantir um melhor funcionamento dos mercados da UE.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

Refira-se, no entanto, que a matéria em apreço deverá ser considerada no quadro do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades da Política Económica entre a República Portuguesa, a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e do ordenamento normativo da União Europeia decorrente da política comercial comum (PCC), conforme esta Nota dá conta na parte dedicada ao “enquadramento do tema no plano da União Europeia”.

¹¹ Informação detalhada sobre o direito da União Europeia em matéria de controlo das concentração de empresas, incluindo as comunicações e orientações da Comissão Europeia sobre a sua interpretação, disponível em <http://ec.europa.eu/competition/mergers/legislation/legislation.html>

ESPAÑA

Em Espanha, as instituições com competência em matéria de concorrência são o [tribunal da concorrência](#) e a comissão nacional da concorrência. A [Comisión Nacional de la Competencia](#), foi criada pelo artigo 12.º da [Ley 15/2007, de 3 de julho, de Defensa de la Competencia](#), sendo uma entidade de direito público, com personalidade e capacidade jurídicas, dependente do *Ministerio de Economía y Hacienda*, através da *Secretaría de Estado de Economía*.

A [Ley 15/2007, de 3 de julho](#), estabeleceu uma profunda reforma no sistema espanhol de defesa da concorrência com o objetivo de reforçar os mecanismos já existentes, mas também, de criar os instrumentos e a estrutura institucional mais indicada para proteger a concorrência efetiva dos mercados. De destacar, nomeadamente, a fusão do *Servicio de Defensa de la Competencia* com o *Tribunal de Defensa de la Competencia*, que resultou na *Comisión Nacional de la Competencia*.

O [Real Decreto 331/2008, de 29 de fevereiro](#), aprovou o *Estatuto de la Comisión Nacional de la Competencia*, tendo estabelecido no artigo 2.º que as suas funções consistem em preservar, garantir e promover a existência de uma concorrência efetiva dos mercados no âmbito nacional, assim como em diligenciar pela aplicação coerente das normas de defesa da concorrência mediante o exercício das funções de instrução, decisão, impugnação, arbitragem, consulta e promoção da concorrência. Assim sendo, esta Comissão não exerce funções jurisdicionais, tendo sim funções de consultadoria e arbitragem.

Por sua vez, o [Real Decreto 261/2008, de 22 de fevereiro](#), aprova o Regulamento da *Defensa de la Competencia*, que versa sobre a concorrência, as condutas concorrenciais, as concentrações, as ajudas públicas, a promoção da concorrência, procedimentos, controlo, arbitragem, sanções, etc.

Destaque-se, no que diz respeito à relação das autoridades espanholas com as instituições europeias, o [REAL DECRETO 2295/2004, de 10 de dezembro](#), relativo à aplicação em Espanha das normas comunitárias da concorrência e as [Boas Práticas em matéria de cooperação entre as autoridades nacionais da concorrência e a UE no controlo dos monopólios](#), adotadas a 8 de novembro de 2011.

Para informação mais detalhada sobre o assunto consultar o sítio da *Comisión Nacional de la Competencia* em <http://www.cncompetencia.es/Inicio/Legislacion/NormativaEstatal/tabid/81/Default.aspx>.

FRANÇA

Em França, as instituições com competência em matéria de concorrência são a [Direção-Geral da Concorrência, do Consumo e da repressão das fraudes](#) do Ministério da Economia, das Finanças e do Emprego, a [Autoridade da concorrência \(Estatuto da Autoridade da Concorrência\)](#), a [Cour d'Appel de Paris](#), a [Cour de cassation](#) e o [Conseil d'État](#).

O direito francês da concorrência foi estabelecido pela [ordonnance n° 86-1243, de 1 de dezembro](#) (alterada a 16 de junho de 2002), que previa que «os preços dos bens, produtos e serviços (...) são livremente determinados pelo livre jogo da concorrência» e que instituiu o Conselho da concorrência (Título II), que fora substituído, em 2009, pela Autoridade da concorrência.

A matéria aí disposta foi codificada, em 2000 (com alterações em 2001 através da [lei n.º 2001-420, de 15 de maio](#), relativa às novas regulamentações económicas, e na revisão do próprio Código em 2007), no livro IV do

Título IV do [Código Comercial](#) dedicado à liberdade dos preços e da concorrência (artigos L 410-1 a 470-8, com especial enfoque para os art.ºs L 420-1 relativo a acordos de natureza anti concorrencial e L. 420-2 sobre o abuso de posição dominante).

A [Lei n.º 2008-776, de 4 de agosto](#), relativa à modernização da economia, teve como objetivo eliminar as restrições que impedem o crescimento de alguns setores, de criarem empregos e de reduzirem os preços, dedicando o seu Título III a “mobilizar a concorrência como novo motor de crescimento”. Esta lei também transformou o Conselho da concorrência na Autoridade da concorrência e consagra os artigos 95.º, 96.º e 97 à nova Autoridade independente.

Refira-se ainda a [ordonnance n.º 2008-1161, de 13 de novembro](#), sobre a modernização da regulamentação da concorrência, que procede a uma série de alterações ao Código Comercial e que transfere as competências do Conselho da Concorrência para a Autoridade da Concorrência; assim como os [decretos de aplicação](#) da modernização da regulamentação da concorrência.

REINO UNIDO

No Reino Unido, as instituições com competência em matéria de concorrência são a [Autoridade para a concorrência/Gabinete para o comércio justo](#), o [Competition Appeal Court](#), o [Court of Appeal](#) e a [House of Lords](#).

O regime da concorrência britânico é considerado uma referência internacional, sendo o Gabinete para o Comércio Justo britânico considerado uma das cinco melhores agência em todo o mundo e uma revista independente que estudou os regimes jurídicos de concorrência considerou o Reino Unido como o melhor terceiro regime ao nível mundial, depois dos Estados Unidos da América e da Alemanha. As características que lhe são atribuídas de forma mais elogiosa são a clareza dos processos de decisão, a transparência, justiça e abertura com que decorrem os processos de consulta, a consciência de negócio das políticas instituídas, a eficácia da legislação, a competência técnica e a independência política.

A [lei da concorrência, de 1998](#) proíbe acordos, práticas e comportamentos negociais que tenham um efeito danoso na concorrência, prevendo sanções. O Capítulo I é relativo à proibição dos acordos anti concorrenciais que tenham um efeito relevante na concorrência e o Capítulo II é referente à proibição de abuso de posição dominante no mercado.

A [lei das empresas, de 2002](#) também estabelece normas que contribuem para o combate de comportamentos anti concorrenciais.

Refira-se, por fim, que entre 16 de Março e 13 de Junho de 2011 decorreu um período de consulta sobre o futuro do regime de concorrência com vista a aumentar o bem-estar dos consumidores e o crescimento económico, processo que pode ser consultado em:

<http://www.bis.gov.uk/assets/biscore/consumer-issues/docs/c/11-657rf-competition-regime-for-growth-consultation-form>; [A competition regime for growth: a consultation on options for reform \(PDF, 1.3 Mb\)](#) ; [A competition regime for growth: a consultation on options for reform. Impact assessment \(PDF, 855 Kb\)](#) ; [The future of the competition regime: increasing consumer welfare and economic growth](#) (pdf 117kb).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de quaisquer iniciativas.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi já promovida a consulta obrigatória ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, mediante solicitação de parecer escrito.

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode deliberar proceder a consulta, mediante solicitação de parecer escrito, a outras entidades, nomeadamente a Autoridade da Concorrência.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Não existem elementos suficientes para quantificar os custos decorrentes da aprovação da lei.